



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381457-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GUTEMBERG ANTÔNIO DOS SANTOS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11720

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2381457-10.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: GUTEMBERG ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S.A.

JUIZ: FABIO VARLESE HILLAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE PUDESSEM DEMONSTRAR A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GUTEMBERG ANTÔNIO DOS SANTOS**, contra r. decisão de fls. 42, proferida em ação revisional de contrato que promove em face de **BANCO SANTANDER S.A.**, por meio da qual foi indeferida gratuidade de justiça pleiteada pela agravante.

Inconformado, defende que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Aduz que o acesso à Justiça é um direito fundamental que deve ser assegurado a todos, independentemente de sua condição econômica. Requereu a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Efeito suspensivo deferido (folha 37/38), com determinação de apresentação de documentos que comprovem a necessidade do benefício.

Apresentados os documentos de fls. 44/53.

Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta às fls. 57/60.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

De certo que, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC), conforme ocorreu no caso.

Em análise dos autos, verifico que o autor não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a necessidade do benefício pleiteado. Tal conduta se deu tanto no 1ª grau, como neste recurso.

Destaco que dentre os vários documentos solicitados o autor apresentou somente aqueles de fls. 44/53 deixando de apresentar declaração de rendimentos e bens (IR) **dos últimos três anos de forma completa**, extratos bancários completos (de todas as contas dos últimos 4 meses), relatório expedido pelo sistema Registrato do Banco Central e comprovação de despesas, restando prejudicada a análise da sua real condição financeira.

Ademais, como bem destacado pelo D. Juízo de origem:

O autor está longe de ser hipossuficiente, ao que parece. Comprou carro de R\$ 112.000,00 (fls.27), financiou apenas R\$ 15.000,00, anuiu com uma parcela de mais de R\$ 1.000,00 ao mês e contratou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogados. Ainda, se trata o autor de empresário, tanto que tem CNPJ (fls.37).

De toda forma, caso a agravante seja vencedor, ao final poderá ver restituído os valores pagos a título de custas e despesas processuais, recompondo seu patrimônio.

Indefiro, portanto, a gratuidade de justiça buscada, com determinação para que a Agravante recolha as custas judiciais devidas, inclusive as recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de futura inscrição em Dívida Ativa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator